

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE INDEPENDÊNCIA – SRA. NEIA ARAUJO DE SOUZA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública Nº MA-CP001/17

AGNESI – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ: 19.794.509/0001-81, com sede na Avenida 7 de Setembro, 706, Centro, Independência-CE, CEP: 63.640-000, neste ato, representada pelo sócio Administrador o Senhor Andson Carlos Lacerda Coutinho, inscrito no CPF: 026.689.853-07, residente e domiciliado nesta capital, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença dessa presidência, dentro do prazo legal e nos termos do item 6.12., do Edital de Tomada de Preços nº 20150001 – Processo VIPROC 0335741/2015 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata de Julgamento da fase de habilitação realizada em 16 de maio de 2017, que julgou a empresa recorrente INABILITADA, expondo para tanto os fatos e **fundamentos** a seguir deduzidos:

DOS FATOS

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência Pública, apresentou tempestivamente Documentos de Habilitação e Proposta de Preços para a citada licitação, como assim comprova a ata ora questionada.

02. A licitação de **Concorrência Pública Nº MA-CP001/17**, trata da contratação de empresa para a realização do serviço de LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

03. Ocorre que, por ocasião da Ata de Abertura e Julgamento na Modalidade Concorrência Pública, realizada no dia 16 de maio de 2017, às 09:00 horas, na Central de Licitações do Município de Independência-CE, a ilustre autoridade Recorrida, embasada nos itens 4.2.3.1 e 4.2.2.2 do Edital, desclassificou a empresa recorrente alegando em suma que apresentou certidões desatualizadas não correspondentes com a realidade, citando as certidões do CREA e de Regularidade do FGTS respectivamente.

04. Com relação à certidão do CREA, é necessário destacar e observar que a empresa recorrente estaria apta a prosseguir no certame, haja vista ter entregue toda a documentação necessária e **válida**. Arguir que a certidão do CREA não está em acordo ao último Aditivo Consolidado anexado no tocante ao Capital Social (chamado de valor), não deve prosperar. Ora nobre presidente, conforme 3ª Aditivo Consolidado, anexado ao envelope Nº 01, o Capital Integralizado passou a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Vale ressaltar que conforme a certidão do CREA juntada, o capital informado é de R\$ 100.000,00 segundo 2º Aditivo Consolidado. Porém, o objetivo da certidão de regularidade junto ao CREA não é para averiguar Capital Social das empresas, apenas para certificar a regularidade das mesmas junto ao Conselho, no tocante a sua idoneidade, adimplência de anuidade, registro, RT's emitidas dentre outros aspectos. **VEJA QUE O NOME DA CERTIDÃO É DE REGISTRO E QUITAÇÃO!** A certidão está legalmente válida sim e deve ser aceita por esta central de licitações. Acrescenta-se que o instrumento legal para averiguar a capacidade financeira da empresa, analisando seu Capital Social, seriam os aditivos juntados. Ainda assim, que admitamos os argumentos trazidos à baila pela presidente de licitação, o capital social anterior seria plenamente suficiente para os padrões dos serviços licitados.

05. No tocante a Certidão de Regularidade do FGTS, tem como finalidade declarar que a empresa se encontra adimplente com as obrigações de pagamentos e declarações pertinentes, conforme faz prova juntando o histórico de CRF's emitidos em nome da recorrente, demonstrando quão idônea é a empresa, não podendo ser desclassificada do Certame por uma alegativa de que a certidão está em desacordo com a realidade e desatualizadas. A certidão é válida sim, está na data sim, e merece ser aceita. Independente dos dados cadastrais não se pode "fechar os olhos" para o verdadeiro objetivo de uma certidão de Regularidade de FGTS. Ambas as certidões foram devidamente retificadas, conforme faz prova em anexo, requerendo por oportuno o aceite das mesmas baseado nos princípios que regem o processo licitatório mencionados logo abaixo.

06. Resta assim comprovado que a empresa recorrente, não infringiu nenhuma das normas do edital alegadas, situações estas irrelevantes, conforme mencionado.

DO DIREITO E DA DOCTRINA

07. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

Qual consequência prática existiria em relação ao CRF da CEF por apresentar endereço divergente. Informa neste arrazoado que o cadastro fora retificado e que se encontra aguardando finalização.

08. Ainda assoberbado dos ensinamentos doutrinários, podemos verificar O Ilustre Administrativista Marçal Justem Filho, leciona com bastante propriedade que:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência.

*Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo **princípio da razoabilidade.** É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público, de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem que interpretar a regra do edital com atenuação."*

Assim, conforme doutrinariamente comprovado e formalmente demonstrado, que a habilitação da empresa recorrente é de toda forma legítima, devendo ser aceita, visto que a empresa se encontra totalmente moldada às exigências editalícias.

09. Adiante e finalizando os argumentos jurídico-doutrinários, segue o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência **e cujo excessivo rigor possa afastar**, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)*

Não há previsão no edital nem ao menos na lei 8.666 que a uma certidão válida, com dados divergentes perde seu efeito jurídico, e neste caso são dados que foram sanados e não impedem a recorrente de está legalmente habilitada.

10. Por fim, segundo o item 6.4 do edital e art. 43 §3º da Lei 8.666, redação transcrita abaixo:

Art. 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma Ilustre Presidente, não existem motivos legais que impeçam a recorrente na continuidade do processo em epígrafe, visto que restou comprovado que as certidões estão de acordo com os seus objetivos, apesar de apresentarem uma única informação divergente ao contrato social, pelo que, a empresa aproveita o ensejo para juntar as certidões retificadas, sem prejuízo ao certame, devendo, pois, ser considerada habilitada para a segunda fase desta concorrência pública.

DOS PEDIDOS

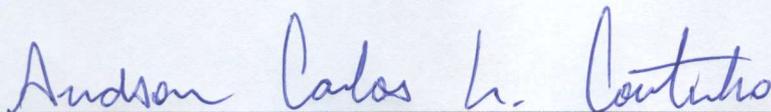
11. Em face das razões expostas, a Recorrente **AGNESI – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP**, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo, sendo recebido em seus efeitos legais – suspensivo e devolutivo – para ao final, ser julgado procedente para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 16/05/2017, e julgar procedente as razões ora apresentadas,

declarando-a Habilitada a seguir no certame por satisfazer todos requisitos previstos no Edital.

12. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo primeiro do art.113 da referida lei.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 19 de maio de 2017.



AGNESI – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP

Sócio Administrador: Andson Carlos Lacerda Coutinho

Andson Carlos Lacerda Coutinho
CPF: 026.689.853-07
Sócio Administrador Agnesi



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 135088/2017
Emissão: 18/05/2017
Validade: 31/12/2017
Chave: AbZc1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Interessado(a)

Empresa: AGNESI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP
Nome Fantasia: AGNESI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP
CNPJ: 19.794.509/0001-81
Registro: 000044327-0
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 200.000,00
Data do Capital: 17/05/2017
Faixa: 2

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; COLETAS DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; DISTRIBUIÇÕES DE ÁGUA POR CAMINHÃO; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; COLETA DE ESGOTOS E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; APLICAÇÕES DE REVESTIMENTO E DE RESINA EM INTERIORES E EXTERIORES; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO E OBRAS DE FUNDAÇÕES.

Restrições do Objetivo Social: OBS.: Por não dispor de profissional(is) habilitado(s), a empresa tem restrição para as seguintes atividades: TRATAMENTO DE ÁGUA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

Endereço Matriz: AVENIDA 07 DE SETEMBRO, 706, CENTRO, INDEPENDÊNCIA, CE, 63640000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA / CONSÓRCIO)

Data Inicial: 11/08/2014

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 44327

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2017 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: ADEMAR PAULINO DE FREITAS JUNIOR
Registro: 060103944-0
CPF: 267.728.173-20
Data Início: 21/08/2014
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19794509/0001-81
Razão Social: AGNESI CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA EPP
Nome Fantasia: AGNESI CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA
Endereço: AV 7 DE SETEMBRO 706 / CENTRO / INDEPENDENCIA / CE / 63640-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/05/2017 a 17/06/2017

Certificação Número: 2017051903261885707950

Informação obtida em 19/05/2017, às 14:17:30.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Ajuda

Home | [SERVIÇOS AO CIDADÃO](#) | [FGTS Empresa](#) | [Consulta Regularidade do Empregador](#) | [Situação de Regularidade do Empregador](#) | [Histórico do Empregador](#)

:: Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, bem como a situação de regularidade apurada na vigência da Circular CAIXA 204/2001 - de 08 de janeiro a 22 de abril de 2001.

Inscrição: 19794509/0001-81

Razão Social: AGNESI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA EPP

Nome Fantasia: AGNESI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

Data de Emissão/ Leitura	Data de Validade	Número do CRF
30/04/2017	30/04/2017 a 29/05/2017	2017043002120166925040
11/04/2017	11/04/2017 a 10/05/2017	2017041103014882409588
23/03/2017	23/03/2017 a 21/04/2017	2017032303290236631562
04/03/2017	04/03/2017 a 02/04/2017	2017030402475375438577
13/02/2017	13/02/2017 a 14/03/2017	2017021303072789537483
25/01/2017	25/01/2017 a 23/02/2017	2017012503312675561508
06/01/2017	06/01/2017 a 04/02/2017	2017010602494073378741
18/12/2016	18/12/2016 a 16/01/2017	2016121803420165531435
29/11/2016	29/11/2016 a 28/12/2016	2016112901544833483125
10/11/2016	10/11/2016 a 09/12/2016	2016111003381975039362
22/10/2016	22/10/2016 a 20/11/2016	2016102203225793871144
03/10/2016	03/10/2016 a 01/11/2016	2016100303475654416704
14/09/2016	14/09/2016 a 13/10/2016	2016091402331499929902
26/08/2016	26/08/2016 a 24/09/2016	2016082603330340628063
07/08/2016	07/08/2016 a 05/09/2016	2016080702372218808476
19/07/2016	19/07/2016 a 17/08/2016	2016071901520999574778
30/06/2016	30/06/2016 a 29/07/2016	2016063002213940357040
11/06/2016	11/06/2016 a 10/07/2016	2016061104040892982419
23/05/2016	23/05/2016 a 21/06/2016	2016052301170418159405
04/05/2016	04/05/2016 a 02/06/2016	2016050411560787863600
19/02/2016	19/02/2016 a 19/03/2016	2016021910534071098312
31/01/2016	31/01/2016 a 29/02/2016	2016013111341085134260
12/01/2016	12/01/2016 a 10/02/2016	2016011206591304189870
24/12/2015	24/12/2015 a 22/01/2016	2015122412402587298716
05/12/2015	05/12/2015 a 03/01/2016	2015120510401524406944
16/11/2015	16/11/2015 a 15/12/2015	2015111606524711808374
28/10/2015	28/10/2015 a 26/11/2015	2015102807301334962293
09/10/2015	09/10/2015 a 07/11/2015	2015100910402556385542
20/09/2015	20/09/2015 a 19/10/2015	2015092009010822261014
01/09/2015	01/09/2015 a 30/09/2015	2015090107042981147343
13/08/2015	13/08/2015 a 11/09/2015	2015081306342185176892
25/07/2015	25/07/2015 a 23/08/2015	2015072509414468925085
06/07/2015	06/07/2015 a 04/08/2015	2015070609140613380208
17/06/2015	17/06/2015 a 16/07/2015	2015061707273357981410
29/05/2015	29/05/2015 a 27/06/2015	2015052907325289587320
10/05/2015	10/05/2015 a 08/06/2015	2015051006190498204063

21/04/2015 21/04/2015 a 20/05/2015 2015042105421749691208
02/04/2015 02/04/2015 a 01/05/2015 2015040210220769007170
14/03/2015 14/03/2015 a 12/04/2015 2015031409352037159092
23/02/2015 23/02/2015 a 24/03/2015 2015022311284262405348
02/02/2015 02/02/2015 a 03/03/2015 2015020211530182132583
12/01/2015 12/01/2015 a 10/02/2015 2015011211460765110353
23/12/2014 23/12/2014 a 21/01/2015 2014122316100786229132

Resultado da consulta em 18/05/2017 às 00:51:03

■ **Dúvidas mais Frequentes**

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

